



Orientações Consultoria de Segmentos
Escrituração Contábil Fiscal ECF - 2016

03/05/2016

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas Apresentadas Pelo Cliente	3
3. Análise da Legislação	4
4. Consequências da não entrega ECF	11
5. Conclusão	14
6. Informações Complementares	15
7. Referências	15
8. Histórico de Alterações	16

1. Questão

Esta análise discorre sobre as publicações recentes da nova obrigação Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

A Receita Federal publicou em Dezembro/2013 a instrução normativa nº 1.422, que dispõe sobre a ECF. Em agosto de 2014 com a publicação da IN nº 1.489 oficializou a substituição do livro Lalur adotado pelas empresas optantes do Lucro Real e foi incorporado pela ECF. Assim a apresentação do livro Lalur e a entrega da DIPJ ficam dispensadas a partir do ano calendário 2014, em razão da nova obrigação imposta às pessoas jurídicas a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

Em dezembro com a publicação da IN nº 1.524 estendeu o prazo de entrega da ECF de julho para o mês de setembro de cada ano, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação da ECF as empresas “Imunes e Isentas” somente aqueles que entregam o SPED Contribuições. A partir da publicação da IN nº 1.595 de 01 de dezembro de 2015 revogou a IN 1.524/2014 estendendo a obrigatoriedade de entrega a todas as empresas “Imunes e Isentas” não dependendo de qualquer condição como era o caso da entrega da EFD Contribuições. Portanto todas as empresas devem entregar a ECF, com exceção as empresas enquadradas no Simples Nacional, órgãos públicos, autarquias, fundações públicas e pessoas jurídicas inativas.

ECF atual denominação para o projeto do SPED, inicialmente se chamava e-LALUR e posteriormente foi nomeado de EFD-IRPJ.

2. Normas Apresentadas Pelo Cliente

Referenciadas abaixo, estão as normas envolvidas nesta análise.

- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.595, de 01 de dezembro de 2015.
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.574, de 24 de julho de 2015.
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.524, de 08 de dezembro de 2014
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014.
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.489, de 13 de agosto de 2014
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.
- ✓ Instrução Normativa RFB nº 1.353, de 30 de abril de 2013.
- ✓ Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).
- ✓ Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.
- ✓ Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.
- ✓ Solução de Consulta Cosit nº 358/2014.
- ✓ Solução de Consulta Cosit nº 133/2014.
- ✓ Nota Técnica da ECF nº 003, de 30 de setembro de 2015.
- ✓ Nota Técnica da ECF nº 002, de 25 de setembro de 2015.
- ✓ Nota Técnica da ECF nº 001, de 20 de setembro de 2015.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofins nº 20, de 04 de abril de 2016.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofis nº 10, de 03 de março de 2016.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofis nº 83, de 04 de dezembro de 2015.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofis nº 60, de 26 de agosto de 2015.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofis nº 43, de 25 de maio de 2015.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 20 de março de 2015.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofis nº 83, de 10 de dezembro de 2014.
- ✓ Ato Declaratório Executivo Cofis nº 98, de 20 de dezembro de 2013.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Primeiramente vamos resgatar um histórico deste projeto para permitir um melhor entendimento.

A primeira proposta para este projeto chamava-se “e-LALUR”. O objetivo do sistema é eliminar a redundância de informações existentes na escrituração contábil, no Lalur e na DIPJ.

Posteriormente passou a se chamar EFD-IRPJ (Escrituração Fiscal Digital do IRPJ e da CSLL). Inclusive houve a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.353, de 30 de abril de 2013, instituindo oficialmente esta obrigação. Nesta ocasião, ainda não havia leiute oficialmente divulgado pela Receita Federal.

Em Setembro/2013, a Receita Federal surpreendeu a todos com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, instituindo a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com o objetivo de criar uma segunda contabilidade, exclusivamente para fins fiscais, o que gerou manifestações de todos os envolvidos, como por exemplo, o Conselho Federal de Contabilidade, conforme publicação disponível no link abaixo:

<http://www.spedbrasil.net/forum/topics/e-ecf-escrituracao-contabil-fiscal-e-o-cfc?commentId=2159846%3AComment%3A683103>

Transcorrido certo tempo e, após alinhamento entre os entes envolvidos, a Receita Federal esclareceu que a IN 1.397 não tinha o objetivo de duplicar a contabilidade e acalmou a ansiedade de todos. No link abaixo, novo comunicado do Conselho Federal de Contabilidade afirmando este entendimento.

<http://www.joseadriano.com.br/profiles/blogs/ecf-comunicado-conjunto-cfc-abrasca-ibracon-cpc>

No encerramento de 2013, as publicações trouxeram as definições que todos precisávamos e que eram necessárias para sustentar este novo projeto.

A Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, revogou o Regime Tributário de Transição (RTT) e alterou a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esta norma trouxe as definições sobre como serão tratadas, sob a ótica fiscal, as mudanças das normas contábeis em função da harmonização ao padrão internacional (IFRS). A revogação do RTT também acaba com o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), que era uma obrigação das empresas sujeita ao RTT. O próprio RTT somente existia, pois, a Receita Federal ainda não havia se pronunciado a respeito do tratamento fiscal que as novas normas contábeis deveriam receber. Com a MP 627, isto ficou solucionado.

Em maio de 2014 foi publicada a Lei nº 12.973/2014, resultante da conversão com emendas, da Medida Provisória nº 2013, promoveu diversas alterações na legislação tributária que entraram em vigor em 1º.01.2015.

Porém, foi facultada a pessoa jurídica a opção irretroatável do novo regime tributário a partir de 1º.01.2014, na forma e no prazo a definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

As opções serão irretroatáveis e acarretarão a observância, a partir de 1º.01.2014, de todas as alterações trazidas pelos seguintes dispositivos da Lei nº 12.973/2014:

- a) arts. 1º e 2º e 4º a 70 e dos efeitos produzidos pelas disposições previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117, no caso da opção prevista no inciso I do caput do art. 1º; e
- b) pelos arts. 76 a 92 e dos efeitos produzidos pelas disposições previstas nos incisos I a VII e IX do caput do art. 117, no caso da opção prevista no inciso II do caput do art. 1º.

As empresas que adotarem a Lei 12.973 em 2014 deveriam confirmar opção através da entrega da DCTF relativa ao mês de agosto de 2014. Se, contudo, fizerem a opção por aplicar a lei já em 2014, a empresa fica livre dessas confusões, mas teria que produzir ajustes em sua escrituração contábil de forma retroativa, o que será complexo.

As opções supramencionadas são independentes e devem ser manifestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2014.

O exercício da opção não produzirá efeito quando a entrega da DCTF ocorrer fora do prazo.

A Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.353, que havia instituído a EFD-IRPJ, e revogou também uma parte da Instrução Normativa RFB nº 1.397, que havia criado a ECF com o objetivo de duplicar a contabilidade das pessoas jurídicas.

A definição mais importante da IN 1.422 foi a instituição da ECF como o novo nome para o projeto da EFD-IRPJ.

Abaixo segue a transcrição integral do texto da IN 1.422 com as devidas atualizações incorporadas pelas instruções normativas posteriores:

Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013
DOU de 20.12.2013

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no inciso I e nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 15 a 17 e 24 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014\)](#)

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas que foram sócias ostensivas de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a ECF deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da ECF da sócia ostensiva.

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

~~II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e~~

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1524, de 08 de dezembro de 2014\)](#)

~~III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 27 de dezembro de 2012.~~

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 27 de dezembro de 2012; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1524, de 08 de dezembro de 2014\)](#)

~~IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, não tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.~~

~~- [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1524, de 08 de dezembro de 2014\)](#) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1595, de 01 de dezembro de 2015\)](#)~~

§3º Para os contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real, a ECF é o Livro de Apuração do Lucro Real de que trata o inciso I do art. 8º, do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014\)](#)

Art. 2º O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:

I - à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;

II - à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;

III - à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE);

~~IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;~~

IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

~~V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;~~

V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

VI - aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

VII - aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.

VIII - à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1595, de 01 de dezembro de 2015\)](#)

~~Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano calendário a que se refira.~~

~~Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de setembro do ano seguinte ao ano calendário a que se refira.~~

~~- [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1524, de 08 de dezembro de 2014\)](#)~~

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1595, de 01 de dezembro de 2015\)](#)

§ 1º A ECF deverá ser assinada digitalmente mediante utilização de certificado digital válido.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 2º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

~~§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido de janeiro a maio junho do ano calendário, o prazo de que trata o § 2º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano calendário anterior.~~

~~§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorrido de janeiro a agosto do ano calendário, o prazo de que trata o § 2º será até o último dia útil do mês de setembro do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano calendário anterior.~~

- [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1524, de 08 de dezembro de 2014\)](#)

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano-calendário, o prazo de que trata o § 2º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1595, de 01 de dezembro de 2015\)](#)

§ 5º O prazo para entrega da ECF será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia fixado para entrega da escrituração.

Art. 4º O Manual de Orientação do Leiaute da ECF, contendo informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação da ECF, será divulgado pela Cofis por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União (DOU).

~~Art. 5º As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).~~

Art. 5º As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014\)](#)

Parágrafo único: As declarações relativas a rendimentos e informações econômico-fiscais a que se sujeitem as pessoas jurídicas serão prestadas na ECF.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

Art. 6º A não apresentação da ECF nos prazos fixados no art. 2º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

~~Art. 6º A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados no art. 2º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8º A do Decreto-Lei nº 1.508, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.~~

- [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014\)](#)

Art. 6º A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões,

acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

~~Parágrafo único. A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, por qualquer sistemática que não o Lucro Real, nos prazos fixados no art. 2º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.~~

- [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1489, de 13 de agosto de 2014\)](#)

§ 1º Na aplicação da multa de que trata o caput, quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o último lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

§ 2º A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, por qualquer sistemática que não o Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1574, de 24 de julho de 2015\)](#)

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.353, de 30 de abril de 2013, e os arts. 4º, 5º e 19 e o inciso II do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Sobre a ECF, sintetizamos que:

- Entra em vigor a partir do ano-calendário 2014, tendo sua primeira entrega prevista para até o último dia útil do mês de **Setembro** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração;
- O prazo para entrega da ECF será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia fixado para entrega da escrituração;
- Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz;
- No caso de pessoas jurídicas que foram sócias ostensivas de Sociedades em Conta de Participação (SCP), a ECF deverá ser transmitida separadamente, para cada SCP, além da transmissão da ECF da sócia ostensiva. Ou seja, neste caso haverá duas ECF's para transmitir;
- Ficam dispensadas da apresentação da ECF às pessoas **jurídicas imunes e isentas** que, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário, não tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD Contribuições), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.
- Esta obrigação não se aplica para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas, e, às pessoas jurídicas inativas;
- Como regra geral, a ECF será transmitida anualmente. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a entrega poderá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente a este evento ou até o último dia útil do mês de Julho quando o evento tiver ocorrido entre Janeiro e Junho do mesmo ano;
- O Ato Declaratório Executivo Cofis nº 98, de 20 de dezembro de 2013 publicou oficialmente o leiaute da ECF, entretanto, no manual disponibilizado no site da Receita Federal pode-se perceber na primeira página que se trata de

uma minuta, ou seja, como o projeto está em construção é possível que tenhamos ajustes no decorrer de 2014, mas a tendência é que sejam ajustes pontuais;

- i) Após a publicação do primeiro Ato Declaratório Executivo nº 98, de 20 de dezembro de 2013, várias minutas foram publicadas com alterações em relação ao leiaute da ECF. Porém em Dezembro de 2014 foi oficializado o manual oficial com leiaute da ECF através da publicação pelo Ato Declaratório Executivo nº 83 de 10 de dezembro de 2014.
- j) As pessoas jurídicas que adotarem a ECF ficam dispensadas de escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ);
- k) A não apresentação da ECF nos prazos fixados, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 8º-A citadas no artigo 2º da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.489, de 13 de agosto de 2014).

Analisaremos agora o texto do artigo 2º da IN 1.422. Observem a transcrição integral abaixo.

- A ECF será composta por várias fontes de informação. Tudo se inicia pela Escrituração Contábil Digital (ECD), que já foi previamente transmitida até o último dia útil do mês de Junho.
- A recuperação da ECF de período anterior somente ocorrerá em 2016, quando estiver sendo efetuada a entrega da escrituração de 2015.
- A associação com o plano de contas referencial da Receita Federal será obrigatória dentro da ECF, mesmo que não seja dentro da ECD. A Receita Federal já se pronunciou através de Resposta no Fale Conosco, que irá adotar dentro do próximo leiaute da ECD o plano referencial adotado na ECF, ou seja, os dois planos serão idênticos tanto na ECD como na ECF.
- A partir destas informações a empresa efetuará os ajustes no lucro líquido para se encontrar o Lucro Real e os devidos detalhamentos sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social.
- Para finalizar a escrituração, haverá dois blocos (“X” e “Y”) que servirão para as informações econômicas e as gerais que já eram declaradas por meio das fichas finais da DIPJ.

Art. 2º O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especialmente quanto:

I - à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;

II - à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;

III - à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE);

IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;

V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo;

VI - aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

VII - aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.

O Manual de Orientação do Leiaute da ECF, contendo informações de leiaute do arquivo de importação, regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos, tabelas de códigos utilizadas e regras de retificação da ECF, foi aprovado pelo **Ato Declaratório Executivo Cofis nº 83/2014** e está disponível para download em no site da RFB (www1.receita.fazenda.gov.br).

Entre o registro inicial e o registro final, o arquivo digital é constituído de 14 blocos, referindo-se cada um deles a um agrupamento de informações, conforme a relação de blocos a seguir:

Relação de Blocos

Bloco	Nome do Bloco	Descrição do Bloco
0	Abertura e Identificação	Abre o arquivo, identifica a entidade e referencia o período da ECF.
C	Informações Recuperadas das ECD (bloco recuperado pelo sistema - não é importado)	Recupera, das ECD do período da escrituração da ECF, as informações do plano de contas e os saldos mensais
E	Informações Recuperadas da ECF Anterior e Cálculo Fiscal dos Dados Recuperados da ECD (Bloco recuperado pelo sistema - não é importado)	Recupera, da ECF imediatamente anterior, os saldos finais das contas referenciais e da parte B (do e-LALUR e e-LACS). Calcula os saldos contábeis de acordo com o período de apuração do tributo
J	Plano de Contas e Mapeamento	Apresenta o mapeamento do plano de contas contábil para o plano de contas referencial
K	SalDOS das Contas Contábeis e Referenciais	Apresenta os saldos das contas contábeis patrimoniais e de resultado por período de apuração e o seu mapeamento para as contas referenciais
L	Lucro Líquido	Apresenta o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, os ajustes do RTT, caso existam, e apura o lucro líquido.
M	e-LALUR e e-LACS	Apresenta os livros eletrônicos de escrituração e apuração do IRPJ (e-LALUR) e da CSL (e-LACS) da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real - partes A e B
N	Imposto de Renda e Contribuição Social (Lucro Real)	Calcula o IRPJ e a CSL com base no lucro real (estimativas mensais e ajuste anual ou valores trimestrais)

P	Lucro Presumido	Apresenta o balanço patrimonial e apura o IRPJ e a CSL com base no lucro presumido.
Q	Livro Caixa	Apresenta o demonstrativo do livro caixa para os casos previstos na legislação.
T	Lucro Arbitrado	Apura o IRPJ e a CSL com base no lucro arbitrado
U	Imunes ou Isentas	Apresenta o balanço patrimonial das entidades imunes ou isentas. Apura, quando for o caso, o IRPJ e a CSL com base no lucro real
X	Informações Econômicas	Apresenta informações econômicas da entidade
Y	Informações Gerais	Apresenta informações gerais da entidade.
9	Encerramento do Arquivo Digital	Encerra o arquivo digital

Portanto, o arquivo digital é composto por blocos de informação e cada bloco terá um registro de abertura, registros de dados e um registro de encerramento.

Após o bloco inicial (Bloco 0), a ordem de apresentação dos demais blocos será na sequência constante na tabela de blocos acima.

Salvo quando houver especificação em contrário, todos os blocos são obrigatórios e o respectivo registro de abertura indicará a presença ou a ausência de dados informados.

4. Consequências da não entrega ECF

A não entrega da ECF no prazo fixado até o último dia útil (30 junho 2016), ou a sua apresenta com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, as multas fixadas no art. 2º da Lei nº 12.973/2014 para empresas enquadradas no Regime de Apuração Lucro Real e as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, para as demais empresas (Lucro Presumido, Imunes e Isentas e demais sistemáticas de apuração).

- a) aos contribuintes que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real:
- a.1) equivalente a 0,25% por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e
 - a.2) 3% não inferior a R\$ 100,00 do valor omitido, inexato ou incorreto.
- A multa prevista na letra "a" será:
- a) limitada a:
 - a) R\$ 100.000,00 para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00; e
 - b) R\$ 5.000.000,00 para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem nessa hipótese.

b) reduzida em:

- b.1) 90%, quando o livro for apresentado em até 30 dias após o prazo;
- b.2) em 75%, quando o livro for apresentado em até 60 dias após o prazo;
- b.3) à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e
- b.4) em 25%, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

A multa prevista na letra "b":

a) não será devida se corrigida as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;

b) será reduzida em 50% se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

Sem prejuízo das referidas penalidade, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981/1995 (arbitramento do lucro) à pessoa jurídica que não escriturar livro de apuração do lucro real de acordo com as disposições da legislação tributária.

NOTA: Ressalta-se que na aplicação da multa que trata a letra "a", quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o último lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da CSLL informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

b) aos contribuintes que apuram o IRPJ, por qualquer sistemática que não o lucro real:

b.1) por apresentação extemporânea:

b.1.1) R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b.1.2) R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

b.1.3) R\$ 100,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

b.2) por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 por mês-calendário;

b.3) por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

b.3.1) 3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b.3.2) 1,5%, não inferior a R\$ 50,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

NOTA: Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nas letras "b.2" e "b.3" serão reduzidos em 70%.

Para fins do disposto na letra "b.1", em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a letra "b.1.2"

A multa prevista na letra "b.1" será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas nas letras "b.1", "b.2" e "b.3.2".

Fundamentação: art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.489/2014; art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; art. 8º-A do Decreto-lei nº 1.598/1977; art. 8º-A da Lei nº 12.973/2014.

Esclarecemos algumas perguntas:**1) Caso o contribuinte não entregar no prazo, qual deve ser o procedimento?**

Deverá proceder a entrega o mais breve, para ter o benefício de redução de multas. Portanto o quanto antes o contribuinte entregar menor a penalidade principalmente para empresas optantes do Lucro Real como segue:

- 0,25% (limitada a 10% = 40 meses) do lucro líquido (antes do IR e da CSLL) por mês de atraso ou fração;
- Limitada a R\$ 100.000,00 para PJ com receita bruta anual menor ou igual R\$ 3.600.000,00
- Limitada a R\$ 5.000.000,00 nos demais casos

Reduções:

- Em 90% se apresentada até 30 dias após o prazo
- Em 75% se apresentada até 60 dias após o prazo
- Em 50% se apresentada antes de intimação fiscal
- Em 25% se apresentada no prazo fixado na intimação

2) Qual o valor da multa?

A multa será mais alta para as empresas enquadradas pelo Lucro Real, e pode variar de R\$ 100.000,00 a R\$ 5.000.000,00 de acordo com ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total. E sobre valores omitidos, inexatos ou incompletos, 3% não inferior a R\$ 100,00 do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

E para demais formas de tributação.

De acordo com o art. art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

a) por apresentação extemporânea:

- a.1) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;
- a.2) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;
- a.3) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

b) por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

c) por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

c.1) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

c.2) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

3) Existe prazo para a retificadora?

Não existe prazo para retificação desde que respeitado os 5 cinco anos de acordo com Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Fonte: CTN - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm

4) A Retificadora só pode ser feita através de processo administrativo?

Não. A ECF não necessita de processo administrativo para efetuar a retificação, desde que proceda a substituição das ECF já transmitidas deverá ser feita na sua íntegra, pois a ECF não aceita arquivos complementares para o mesmo período informado. Como há controle de saldos, se houver substituição de uma ECF, pode haver a necessidade de substituição de ECF já transmitidas de anos posteriores.

5. Conclusão

A escrituração contábil fiscal (ECF) é um dos novos projetos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que junto com o e-Social, estão demandando grandes esforços e estudos.

Conforme dados estimados da RFB, em junho de 2015, aproximadamente 525.000 empresas entregaram ao Fisco a ECD, compartilhando sua contabilidade comercial. Até o dia 30 de Setembro de 2015 prazo final de entrega da ECF, estima-se que aproximadamente 700.000 empresas entregarão pela primeira vez a ECF, que substitui definitivamente a DIPJ.

A ECF é uma obrigação acessória que substitui a DIPJ, até então uma das obrigações acessórias mais importantes e completas que as empresas entregavam ao Fisco.

Entre as informações adicionais requeridas na ECF, destaque para o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e o Livro de Apuração da Contribuição Social (LACS), que farão parte do bloco M do novo arquivo. A ECF está dividida em 14 blocos que estão bem detalhados no manual de orientação de 1323 páginas, sendo que as já conhecidas fichas da DIPJ correspondem à metade dos blocos.

Cabe salientar que o LALUR/LACS é o livro no qual os contribuintes mantêm o controle das bases de cálculo correntes do IRPJ e da CSLL (parte A), bem como o controle das diferenças temporárias e prejuízos fiscais que afetam as bases de cálculo futuras (parte B). A boa notícia é que, com a introdução da ECF, não há mais a necessidade de manter o LALUR/LACS impresso. Mas a não tão boa é que cada vez mais o Fisco terá acesso ao controle das informações dos contribuintes.

A riqueza de informações exigidas no ECF é muito maior do que na antiga declaração DIPJ. Nela, além de tudo aquilo que até agora as empresas entregam ao governo, também devem ser acrescentados detalhamentos e minúcias de informações contábeis mensais ou trimestrais como, por exemplo, saldo inicial, total de débitos e créditos e saldo final em cada período. A empresa passa a ser obrigada a informar a conta contábil exclusiva destinada às adições e exclusões aos dois livros. E, se a conta não é exclusiva, todo santo mês deve indicar o movimento que compõe os totais de ambos.

As 2.600 horas/ano que as empresas brasileiras gastam, em média, para atender aos requisitos da legislação tributária e trabalhista poderão sofrer algum incremento para 2015, tendo em vista a ECF e o E-social também previsto agora para 2015.

A RFB demonstra a importância desta nova obrigação, através das multas que podem chegar até R\$ 5.000.000,00. Fatos demonstram o quanto a fiscalização está ficando preparada para combater práticas ilícitas na área tributária. É preciso investir em tecnologia e deixar de lado o amadorismo na gestão fiscal e contábil. É preciso praticar Inteligência Fiscal.

Isso significa que o SPED reunirá em uma única base de dados informações contábeis, fiscais e societárias, na mesma linguagem, possibilitando um cruzamento de dados nunca antes visto, promovendo impactos jurídicos, fiscais e societários relevantes.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

6. Informações Complementares

As alterações trazidas para o RTT e FCONT não devem gerar impacto em sistemas, pois elas continuarão no máximo até 2014, e de fato em 2015 todas as empresas já deverão estar preparadas adotar o Regime Definitivo de Tributação trazidas pela Lei nº 12.973/2014 que trata das regras internacionais de contabilidade.

A ECF será tratada pelo TAF para todas as linha de produto.

7. Referências

- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/ecf/default.htm>

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in14222013.htm>
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/ecf/legislacao.htm>
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/noticias/2014/dezembro/noticia-12122014.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2013/mp627.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosExecutivos/2013/COFIS/ADCofis098.htm>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=58604>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm

8. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FO	27/12/2013	1.00	Análise da ECF.	N/D
AM	07/01/2014	2.00	Análise da ECF.	TRFRKO
AM	17/08/2015	3.00	Análise da ECF.	N/D
AM	03/05/2016	4.00	Análise da ECF.	N/D